

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RECEBEMOS DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA Em. 13 / 07 LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ ÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

Os Vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N.º 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal:

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se o caput do art. 11 do Projeto de Lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

> Art. 11. O orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento da despesa de cada Entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch. Afonso Cláudio/ES, 04 de julho de 2022.





Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente, para encaminhar a presente Emenda, com o intuito de alterar a capacidade do Poder Executivo quanto a flexibilização na execução orçamentária para o exercício de 2023 no que diz respeito à abertura de Créditos Adicionais Suplementares previsto no art. 11 do presente projeto, reduzindo seu índice atual para 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento municipal.

Importante esclarecer, que estes 25% (vinte e cinco por cento), na verdade se transformariam em aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do limite do orçamento municipal, haja vista os valores não computados previstos no § 3º do mesmo artigo.

O intuito desta alteração é evitar que o orçamento aprovado inicialmente seja totalmente modificado, sem autorização legislativa, de modo que a redução desse percentual se faz necessário. Tal preceito segue inclusive o disposto no § 8º do artigo 165 e nos incisos V, VI e VII do artigo 167, ambos da Constituição Federal.

Somado a isso, a adequação deste limite permitirá ainda que este Poder Legislativo Municipal possa intervir em caso da abertura de novos créditos adicionais suplementares, permitindo assim, uma maior fiscalização e participação deste Parlamento, de modo a salvaguardar o interesse público, fiscalizando e zelando pelo pleno cumprimento das peças orçamentárias aprovadas por essa Casa de Leis.







Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Diante do exposto, solicito aos nobres pares para deliberarem pela sua aprovação.

Atenciosamente.

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

Vereador

MARCELO BERGER COSTA

Vereador

PAULO APARECIDO THEREZA

Vereador

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Vereador

MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO

Vereador

**ROSERENE PAULINO DA SILVA** 

Vereadora



RECEREMOS

# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º 008/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I	- CEBEMOS
I	Em, 13 / 07 12020, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
Į	08.54 LEI ORCAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ
I	CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
1	

O Vereador que a esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 172 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei N.º 008/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal:

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Alterem-se o caput do art. 42 e seu § 4º; a ementa do Capítulo X; o art. 43; e o caput e o inciso I do art. 45, que passam a ter a seguinte redação:

> Art. 42. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais e de emendas de bancada.

[...]

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 39 e 40.





Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 43. As emendas individuais e as emendas de bancada somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

### CAPÍTULO X

DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA, NOS TERMOS DO DISPSOTO NOS §§, 9°, 11 E 12 DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO

Art. 45. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e emendas de bancada de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – Até 15 de janeiro de 2023, para que os autores de emendas individuais e de emendas de bancada indiquem beneficiários e ordem de prioridade, por meio de ofício da mesa diretora ao executivo municipal;

[...]

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 04 de julho de 2022.







Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores.

Servimo-nos do presente, para encaminhar a presente Emenda Modificativa, com o intuito de fazer incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 as Emendas de Bancadas recém-inseridas na Lei Orgânica do município de Afonso Cláudio.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares para deliberarem pela sua aprovação.

Atenciosamente,

MARCELO BERGER COSTA

Vereador



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

# PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 008/2022.

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** 

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI

ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luciano Roncetti Pimenta, Prefeito Municipal, encaminhou para deliberação plenária, por meio da Mensagem nº 008/2022 o Projeto de Lei incluso, intitulado: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi protocolada em 13 de abril de 2022, sob o Processo 065/2022 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2022. Após o regimental despacho, e do parecer favorável do setor jurídico e financeiro/contábil desta Casa, a presente proposição adveio a esta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, e aspecto financeiro, conforme previsto no art. 57 e 58 do Regimento Interno.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

#### II - PARECER DO RELATOR



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Após uma detida análise da questão, percebemos que o Projeto de Lei apresentado se encontra devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

Salienta-se, que o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo a competência para elaboração da Lei Orçamentária Anual, vejamos:

"Art. 9° - É da competência exclusiva do Município:

[...]

V- Organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual; [...]" (grifo nosso)

No artigo 20 da referida lei também podemos observar o seguinte:

"Art. 20 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

 II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública; [...]"

E ainda, analisando a referida Lei Orgânica em seu artigo 102, § 6, a mesma apregoa que o orçamento anual compreenderá:

> "I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;

> II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III - o orçamento dos órgãos da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município."

No tocante à juridicidade e legalidade, o Projeto coaduna-se com o direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

- A LDO foi encaminhada dentro do prazo legal;
- II. As prioridades e metas estão elencadas no art. 4º e quantificadas em anexos:
- III. Foram elaborados os Anexos, Adendos e Demonstrativos de receitas e despesas previstos na Lei 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000, portarias da Secretaria do Tesouro Nacional;
- As diretrizes para elaboração da LOA, estão contemplados no art. 6º ao 27;
- V. Os limites para endividamento s\(\tilde{a}\) oda ordem de 50% da RCL, e est\(\tilde{a}\) contemplado no art. 27;
- VI. Os recursos destinados a despesa com Pessoal, estão acompanhando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A LDO está elaborada dentro dos ditames das legislações pertinentes, devido a isto, o Projeto de Lei em epígrafe deve prosseguir.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, conforme já demonstrado, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quórum" para a votação do



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

Quanto às Emendas Modificativa Nºs 01 e a 02, esta relatoria opina pela sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, <u>a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>, ao Projeto de Lei nº 008/2022 de autoria Chefe do Poder Executivo Municipal.

ÉLDO LOPES TOMÉ Relator

#### III - VOTOS DOS PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS

Os Presidentes e demais membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento acompanham na íntegra o voto do ilustre Relator.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Presidente

PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente

VANILDO KAMPIM

Membro

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Membro

MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO Membro

> HILARIO LINHAUS Membro



Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

### PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOE FINANÇAS E ORÇAMENTO, conclui seu parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, ao Projeto de Lei nº 008/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto" Afonso Cláudio/ES, 07 de julho de 2022.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Presidente

PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente

ÉLDO LOPES TOMÉ

Relator

MANOEL MESSIAS TOSTA ABÍLIO

Membro

HILARIO LINHAUS

Membro

HERNANDEZ COELHO VITORASSE

Membro

VANILDO KAMPIM

Membro